



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13003.000562/2005-98
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 1801-01.103 – 1ª Turma Especial
Sessão de 07 de agosto de 2012
Matéria Multa por Atraso - DIPJ
Recorrente FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Exercício: 2000

MULTA POR ATRASO. DIPJ. FUNDAÇÃO PÚBLICA.

As fundações públicas foram desoneradas da obrigatoriedade da entrega das DIPJ para o ano-calendário de 1999, nos termos do inciso II do § único do artigo 2º da IN SRF nº 127/98, que instituiu as DIPJ.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora.

(documento assinado digitalmente)

Ana de Barros Fernandes – Presidente e Relatora

Participaram da sessão de julgamento, os Conselheiros: Carmen Ferreira Saraiva, Marcos Vinícius Barros Ottoni, Maria de Lourdes Ramirez, Luiz Guilherme de Medeiros Ferreira, Guilherme Pollastri Gomes da Silva e Ana de Barros Fernandes.

Relatório

A empresa em epígrafe foi autuada para o pagamento de multa por atraso na entrega da DIPJ relativa ao ano-calendário de 1999, no valor de R\$ 414,35 – fls. 06.

Impugnou o lançamento fiscal porque entende que, na qualidade de pessoa jurídica de direito público, é imune a esta obrigação acessória. Argumenta que errou ao preencher a DIPJ em questão como “isenta”, sendo “imune” e que a autuação lastreou-se em erro de fato.

A Primeira Turma de Julgamento da DRJ em Porto Alegre/RS exarou o Acórdão nº 10-23.013/09, mantendo por maioria a imposição da penalidade.

O embate trazido à mesa de julgamento extrapolou as razões de defesa da impugnante e direcionou-se para a legalidade do ato administrativo do lançamento por dissonância entre os julgadores a respeito da legislação veiculada no referido Auto de Infração. O voto-condutor defende a tese que as Declarações de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica – DIPJ são espécies da declaração de rendimentos (gênero), *lato sensu*, aplicando-se tanto à DIPJ quanto à DIRPJ – Declaração de Rendimentos da Pessoa Jurídica a mesma legislação tributária no que respeita às penalidades impostas para a não entrega de uma ou outra.

Na posição vencida, o julgador expõe em Declaração de Voto, igualmente de forma ampla e extensa, que as duas declarações são distintas e que o Auto de Infração foi lavrado sem a devida fundamentação legal tornando-se nulo por cerceamento de defesa.

Transcrevo, por oportuno, trechos de ambos os votos:

APLICAÇÃO DA MULTA POR ATRASO NA ENTREGA DA DIPJ ANTES DO ADVENTO DA MEDIDA PROVISÓRIA 16/01, CONVERTIDA NA LEI 10.426/02

A obrigatoriedade de apresentação da declaração de rendimentos pela pessoa jurídica parece-me clara na redação do art. 56 da Lei 8.981/95, cujo *caput* ora retomo:

[...]

O artigo transcrito continua válido. Não foi revogado por qualquer outra lei, como ocorreria segundo o art. 9º da Lei Complementar 95/98, que dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis:

[...]

Lei nº 9.779, de 19 de janeiro de 1999

Art. 16. Compete à Secretaria da Receita Federal dispor sobre as obrigações acessórias relativas aos impostos e contribuições por ela administrados, estabelecendo, inclusive, forma, prazo e condições para o seu cumprimento e o respectivo responsável.

[...]

Valendo-se de sua competência, a Receita instituiu a DIPJ e extinguiu a DIRPJ pela IN SRF 127/98:

O Secretário da Receita Federal, no uso de suas atribuições e tendo em vista as disposições do art. 5º do Decreto-lei nº 2.124, de 13 de junho de 1984, e da Portaria nº 118, de 28 de junho de 1984, resolve:

Art.1º. Fica instituída a Declaração de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica - DIPJ.

Art. 2º. A partir do ano-calendário de 1999, todas as pessoas jurídicas, inclusive as equiparadas, deverão apresentar, anualmente, até o último dia útil do mês de setembro, a DIPJ, centralizada pela matriz.

Parágrafo único. A obrigatoriedade a que se refere este artigo não se aplica:

I - às microempresas e empresas de pequeno porte, optantes pelo regime do Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e Empresas de Pequeno Porte - SIMPLES;

II - aos órgãos públicos, às autarquias e fundações públicas.

[...]

Art. 6º. Ficam extintas, a partir do exercício de 1999, observado o disposto nos §§ 3º e 4º do artigo anterior:

I - a Declaração de Rendimentos da Pessoa Jurídica tributada pelo lucro real, presumido ou arbitrado;

[...]

(A declaração mencionada no inciso I é a DIRPJ.)

A criação da DIPJ com a extinção da DIRPJ, a exigência da declaração simplificada para os optantes do Simples pelo art. 16 da Lei 9.718/98, a instituição das declarações simplificadas a partir da IN SRF 28/98, dentre outros atos, não afastam a obrigatoriedade da entrega da declaração de rendimentos, gênero de que a DIPJ, a DIRPJ e a DSPJ são espécies, não importando que tais declarações contenham outras informações além das referentes aos rendimentos da empresa. Aliás, nem a DIRPJ, cujo nome era Declaração de Rendimentos da Pessoa Jurídica, continha exclusivamente informações sobre rendimentos. A DIPJ, na verdade, teve o propósito de consolidar em uma só declaração todas as informações exigíveis da pessoa jurídica, apresentada em diversas declarações. Segundo a ementa da IN SRF 118/99, a "a Declaração de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica - DIPJ constitui inovação conceitual na forma de prestação de informações econômico-fiscais da pessoa jurídica".

[...]

Em síntese, o que importa não é o nome do formulário utilizado - se DIRPJ, DIPJ, DSPJ, declaração de informações ou declaração simplificada - mas a natureza que ele contém.

Não entendo que a Lei 10.426/02 tenha criado a primeira possibilidade de multa para a falta de entrega ou atraso na entrega de DIPJ; entendo sim que ela alterou o critério de cálculo das multas. Antes, era cobrado o percentual de um por cento ao mês ou fração sobre o imposto de renda devido, tanto para a DIPJ quanto para as declarações simplificadas. A partir da Lei 10.426/02, o percentual mudou para dois por cento (com possibilidades de redução) sobre o imposto de renda na DIPJ ou sobre o total dos tributos na DCTF, na DIRF e na declaração simplificada. Isso acabou ajustando e consolidando em uma só norma as multa exigíveis: 1) na declaração de Simples, o percentual do imposto de renda é inferior ao utilizado para as demais pessoas jurídicas tributadas pelo lucro real, presumido ou arbitrado; 2) na

declaração de inativa não há imposto envolvido (a multa sempre será a mínima); e 3) a DCTF e a DIRF podem envolver informações exclusivas sobre outros tributos que não o imposto de renda.

[...]

Todas as pessoas jurídicas estão obrigadas a apresentar declaração de rendimentos, independentemente do seu regime de tributação (art. 56 da Lei 8.981/95 e art. 1º da Lei 9.065/95).

A contribuinte suscita que o auto de infração seria injusto e desnecessário, visto decorrer de mero erro formal: informação da forma de tributação como pessoa jurídica isenta, quando deveria ser imune. Na verdade, o erro na quanto à forma de tributação não foi a causa para a multa aplicada, mas sim a falta de cumprimento do prazo para a entrega da DIPJ. A apresentação ocorreu em 15/6/00, quando a data-limite seria 31/5/00.

(grifos pertencem ao original)

Da Declaração de Voto:

“Em que pese as brilhantes considerações do julgador Nei Gallois, versadas durante a sessão do presente processo, penso diferentemente.

Creio não existir, no auto de infração, base legal para o lançamento; o único fundamento legal que entendo possa amparar o lançamento - o art. 16 da Lei nº 9.178/98 - não consta no auto de infração, pelo que utilizá-lo como fundamento legal configura cerceamento do direito de defesa e afronta aos princípios da legalidade, tipicidade cerrada, moralidade administrativa e, ainda, ao art. 10 do Decreto nº 70.235/72.

Por outro lado, a DIPJ foi criada em face de legislação absolutamente diversa da antiga declaração de rendimentos; diferentes, ainda são os seus conteúdos se fundamenta, pela qual são declarados vários tributos, é declaração maior, e por isto diferente da antiga declaração de rendimentos, não sendo possível utilizar a legislação pertinente a esta para sancionar fatos vinculados àquela.

Ademais, é princípio secular que na dúvida na aplicação da penalidade interpreta-se de modo mais favorável ao acusado, preceito plasmado no art. 112 do CTN.

Passo a demonstrar minhas razões.

[...]

Analisando o auto de infração, verifico que a base legal neste indicada não ampara a multa lançada. Vejamos.

[...]”

O julgador transcreve e analisa cada dispositivo legal firmado no Auto de Infração de fls. 06. E continua:

“Já o art. 7º da Lei nº 10.426, de 24 de abril de 2002 é conversão da Medida Provisória nº 16, de 27 de dezembro de 2001. Na sua redação original, aplicável ao caso, dispõe sobre a multa pela falta ou atraso na entrega da Declaração de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica - DIPJ, Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais -DCTF, Declaração Simplificada da Pessoa Jurídica - DSPJ e Declaração de Imposto de Renda Retido na Fonte – DIRF:

[...]

Por sua vez, a IN SRF 166/99 "dispõe sobre a retificação da Declaração de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica - DIPJ, da Declaração de Imposto de Renda das Pessoas Jurídicas - DIRPJ e da Declaração do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - DITR efetuada por pessoa jurídica". Neste sentido, o art. 4º carrega regra relevante: não ser admitida retificação de DIPJ ou DIRPJ que tenha por objetivo a mudança de regime de tributação, salvo para fins de adoção do lucro arbitrado, nos casos determinados pela legislação.

Pois bem, como visto, a multa aplicada pelo auto de infração é de R\$ 414,35, correspondente ao valor de 500 UFIR previsto no art. 88, § 1º, letra 'b', da Lei nº 8.981/95, convertido em reais de acordo com o disposto no art. 30 da Lei nº 9.249/95, face ao preceito do art. 27 da Lei nº 9.532/97.

O art. 88 da Lei nº 8.981/95 trata da multa por atraso ou ausência de entrega da declaração de *rendimentos*, que é de direito e de fato distinta da Declaração de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica (DIPJ), cujo atraso na entrega ensejou a aplicação da multa em questão. Vejamos.

DIPJ NÃO É SINÔNIMO DE DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS

A DIPJ não se confunde com a declaração de rendimentos de que trata o art. 88 da Lei nº 8.981/95. Estas diferem quanto à sua instituição, realizada por instrumentos legislativos diversos, e pelo seu conteúdo."

Discorre amplamente sobre: (i) as diferentes bases legais; (ii) a diferença entre os conteúdos; (iii) a observância da autoridade fiscal aos princípios da tipicidade cerrada e da legalidade; (iv) ressalta o artigo 97, V, do CTN; cita julgados do STJ; defende que houve cerceamento de defesa etc.

Tempestivamente, a empresa interpôs o Recurso de fls. 22 a 26. A discussão aberta entre os julgadores daquela turma deu azo para a recorrente enfatizar a ausência da base legal para o lançamento da multa por atraso na entrega da DIPJ relativa ao ano-calendário de 1999 e os demais argumentos esposados na Declaração de Voto do acórdão vergastado.

É o suficiente para o relatório. Passo ao voto.

Voto

Conselheira Ana de Barros Fernandes, Relatora

Conheço do recurso interposto, por tempestivo.

O cerne do litígio está em definir se a legislação tributária veiculada no Auto de Infração aplica-se à cominação da multa imposta pelo atraso na entrega da DIPJ/00 e, estando ausente, os efeitos desta falha no lançamento fiscal e, ainda, se havia previsão legal para a exigência da penalidade no ano em tela.

Preliminarmente, saliento que afasto a preclusão dos novos argumentos trazidos em sede recursal a despeito do normativo expresso no artigo 17 do Decreto nº

70.235/72, porque esta inovação na defesa foi suscitada justamente pelo teor do acórdão guerreado, fornecendo ocasião para a recorrente valer-se das teses esposadas. Na verdade, quase nada abordou-se sobre a defesa originalmente proposta, ou seja, imposição normativa tributária afeta às pessoas jurídicas, públicas ou privadas, isentas ou imunes, de manterem contabilidade completa, atenderem a outros requisitos exigidos, mormente, cumprirem as obrigações acessórias, inclusive, quanto à apresentação das declarações. Também nem se versou sobre a natureza da recorrente se de fato é fundação pública, nos termos da lei, ou não.

Todavia, supero a preliminar, invadindo a questão meritória trazida à este colegiado.

Deve-se atentar para os dispositivos legais invocados na autuação:

Instrução Normativa SRF nº 166, de 23 de dezembro de 1999

Dispõe sobre a retificação da Declaração de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica – DIPJ, da Declaração de Imposto de Renda das Pessoas Jurídicas - DIRPJ e da Declaração do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - DITR efetuada por pessoa jurídica.

Não se aplica ao lançamento fiscal.

Lei nº 10.426/02

Art. 7º O sujeito passivo que deixar de apresentar Declaração de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica (DIPJ), Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais (DCTF), Declaração Simplificada da Pessoa Jurídica e Declaração de Imposto de Renda Retido na Fonte (Dirf), nos prazos fixados, ou que as apresentar com incorreções ou omissões, será intimado a apresentar declaração original, no caso de não-apresentação, ou a prestar esclarecimentos, nos demais casos, no prazo estipulado pela Secretaria da Receita Federal, e sujeitar-se-á às seguintes multas:

[...]

Esta norma é posterior ao fato jurídico, entrega da declaração relativa ao ano-calendário de 1999, em 2000, não podendo retroagir para ser aplicada em prejuízo aos contribuintes. Também não pode ser infligida ao lançamento em tela.

Lei nº 8.981/95

Art. 88. A falta de apresentação da declaração de rendimentos ou a sua apresentação fora do prazo fixado, sujeitará a pessoa física ou jurídica:

[...]

Lei nº 9.532/97

Art. 27. A multa a que se refere o inciso I do art. 88 da Lei nº 8.981, de 1995, é limitada a vinte por cento do imposto de renda devido, respeitado o valor mínimo de que trata o § 1º do referido art. 88, convertido em reais de acordo com o disposto no art. 30 da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995.

Os textos acima transcritos inequivocamente tratam da DIRPJ – Declaração de Rendimentos da Pessoa Jurídica, visto que somente em 1999 foi, de fato, instituída a DIPJ – Declaração de Informações Econômico-Fiscais – DIPJ. Assim dispôs a Instrução Normativa a seguir transcrita:

Instrução Normativa SRF nº 127, de 30 de outubro de 1998

Institui a Declaração Integrada de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica - DIPJ e estabelece normas para a sua apresentação.

[...].

Art. 1º Fica instituída a Declaração de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica - DIPJ.

Art. 2º A partir do ano-calendário de 1999, todas as pessoas jurídicas, inclusive as equiparadas, deverão apresentar, anualmente, até o último dia útil do mês de setembro, a DIPJ, centralizada pela matriz.

[...]

Art. 5º A DIPJ conterá informações sobre os seguintes impostos e contribuições devidos pela pessoa jurídica:

[...]

§ 3º No caso de encerramento de atividades, fusão, cisão ou incorporação, ocorrido a partir de 1º de janeiro até 30 de junho de 1999, a pessoa jurídica apresentará as declarações relativas aos impostos e contribuições mencionados no caput, exclusivamente na unidade da Secretaria da Receita Federal com jurisdição sobre seu domicílio fiscal, utilizando os programas geradores disponibilizados pela Secretaria da Receita Federal, em suas unidades, a partir de 1º de fevereiro de 1999.

§ 4º Na hipótese do parágrafo anterior, a pessoa jurídica deverá apresentar, também, na mesma data, a declaração de rendimentos relativa ao ano-calendário de 1998.

Art. 6º Ficam extintas, a partir do exercício de 1999, observado o disposto nos §§ 3º e 4º do artigo anterior:

I - a Declaração de Rendimentos da Pessoa Jurídica tributada pelo lucro real, presumido ou arbitrado;

(grifos não pertencem ao original)

Da leitura dos artigos e incisos da IN SRF nº 127/98 acima destacados, não há como sobrepor as duas declarações – DIRPJ e DIPJ – como se fosse a DIPJ continuidade da DIRPJ ou mera troca de denominação das declarações a serem prestadas ao fisco. Resta claro que a Secretaria da Receita Federal instituiu nova modalidade de declaração, autônoma, não submetida às DIRPJ, como entendeu a turma julgadora de primeira instância. Inclusive, atente-se, nos §§ 3º e 4º do artigo 5º, acima reproduzidos, a RFB (Receita Federal do Brasil) faz a

distinção expressa entre uma e outra, alertando que para o ano-calendário de 1998 deveria ser entregue a DIRPJ e a partir do ano-calendário de 1999 a DIPJ.

Desta forma, comungo do entendimento esposado na Declaração de Voto. A legislação para cominar a penalidade imposta à recorrente é outra e somente veio, claramente, com a Lei nº 10.426/02 (acima citada). Forçoso admitir que se não houvesse o artigo 16 da Lei nº 9.718/98 que, em seu parágrafo único, tratou das declarações como “declaração de informações” a legislação tributária teria deixado uma lacuna. E este dispositivo legal deixou de ser citado na autuação lavrada.

Todavia, observo que no calor da discussão travada no julgamento *a quo*, a turma julgadora não atentou para o teor do inciso II, do parágrafo único, do artigo 2º da IN SRF nº 127/98, vigente à época dos fatos. *In verbis*:

Art. 2º A partir do ano-calendário de 1999, todas as pessoas jurídicas, inclusive as equiparadas, deverão apresentar, anualmente, até o último dia útil do mês de setembro, a DIPJ, centralizada pela matriz.

Parágrafo único. A obrigatoriedade a que se refere este artigo não se aplica:

[...]

II - aos órgãos públicos, às autarquias e fundações públicas.

Deixo de me alongar na matéria discutida e nos outros pontos aventados no acórdão recorrido e sobre as alegações de defesa, pois em nenhum momento a turma julgadora de primeira instância questionou a afirmação de que a recorrente é efetivamente uma fundação pública. Em assim sendo, é notório que estava desobrigada a apresentar a DIPJ/00.

Voto, portanto, pela insubsistência do lançamento tributário e dou provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Ana de Barros Fernandes – Relatora